



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: N ° 22.935.266/0001-69

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DIREITOS HUMANOS, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Parecer em conjunto da Comissão de Constituição, Direitos Humanos, Legislação e Redação de Leis e Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins/PA a PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL – PM, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, DE RESPONSABILIDADE DE LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – PROCESSO: 890012002-00 – RESOLUÇÃO Nº. 9.603.

DA ANÁLISE DO RELATÓRIO TÉCNICO DO TCM

No que concerne ao inteiro teor da análise em tese da prestação de contas dos referidos processos em epígrafe, proferida pelo TCM e Ministério Público de Contas em todo organograma analítico, pode-se claramente verificar que:

O processo tem **parecer recomendando a Reprovação** de suas contas exercício financeiro de 2002, em conformidade com a Resolução 9.603 do TCM.

Tal reprovação deve-se pelas seguintes inconsistências relatadas no processo e na resolução:

1- Constatou-se que a Prefeitura Municipal na representação de sua ordenadora ter cumprido parcialmente com as suas obrigações legais constitucionais no que tange ao atingimento dos percentuais constitucionais exigidos na educação, magistério, FUNDEB, diárias e os subsídios dos gestores em consonância com a legislação cadastrada e vigente. No entanto segundo relatório, repassou valor a maior do limite legal estabelecido à Câmara Municipal, não atingiu a aplicação de limite exigível mínimo com as ações de Saúde, aplicando apenas 9,9% quando o mínimo era 10,2%, ultrapassou os limites constitucionais com gastos com pessoal, gastou 55% quando o limite era 54% tendo também ultrapassado os 10% que a lei prevê com relação aos gastos do exercício imediatamente anterior, apresentou RREO (Relatório Resumido de Execução Orçamentária), RGF (Relatório de Gestão Fiscal), BALANÇO, ORÇAMENTO, PRESTAÇÕES DE CONTAS E SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS todas fora do prazo ao que foi imputado multa ainda não recolhida aos cofres públicos, bem como o descumprimento do art. 77, inciso III, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela emenda constitucional 29/2000 que representa grave infração às normas legais, causando dano a população.

Destaca-se que no processo à página 773, a Resolução apresenta a seguinte Ementa.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, EXERCÍCIO DE 2002. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A CÂMARA A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS

Contas julgadas irregulares, aplicação de multa pela remessa intempestiva dos relatórios de Gestão Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: N ° 22.935.266/0001-69

E por fim, acompanhado o parecer técnico contábil nº. 005/2021 e uma prévia análise da assessoria jurídica da Câmara, as comissões de Justiça, Constituição, Direitos Humanos, Legislação e Redação de Leis e Comissão de Finanças e Orçamento apontam para o consenso relacionado pelos conselheiros do TCM, ao qual resultou na **indicação técnica e REPROVAÇÃO DAS CONTAS**, e **aponta na continuidade da tese** à ser acolhida. No entanto respeitando de livre arbítrio o voto de cada Édis, seguindo o discernimento institucional e individual de cada, caudados de devida justificativa.

Destaca-se ainda que a parte interessada foi devidamente informada através de ofício da câmara da tramitação de suas contas na casa de leis do município, onde respeitando os prazos constitucionais ao processo não se manifestaram de qualquer forma junto à câmara municipal na busca de tomar informações sobre a matéria.

Em seguida, deve ser emitido e publicado o Decreto Legislativo, cuja minuta segue em anexo, na imprensa oficial, bem como efetuadas as comunicações pertinentes, nos moldes previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Está obedecida a técnica legislativa. Em face do exposto, considero o Parecer Constitucional, Legal, Tecnicamente correto e no mérito o acolho.

Voto pela aprovação deste parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Novembro de 2021.

Antonio Nanô de Freitas
Relator e Presidente da CFO/CMBJT

Rogério Buss
Presidente CCDHLRL/CMBJT

Membros: _____

Membros: _____